

NATUREZA JURÍDICA DO OPUS DEI COMO PRELAZIA
(texto provisório, incompleto, utilizado para uma palestra de esclarecimento sobre algumas interpretações inexatas)

I. A VIDA

A) A realidade do Opus Dei: a vida

a.1. Ao falar do que é o Opus Dei – de qualquer ponto de vista (teológico, jurídico, etc.) -, a primeira coisa que se deve dizer é que a Obra é, em primeiro lugar, o que Deus quis que fosse, ou seja, que é uma realidade viva, que veio ao mundo por vontade de Deus. Sobre esta realidade querida por Deus, para entendê-la, para protegê-la, para não deturpá-la, é que se fazem os estudos teológicos e jurídicos.

Vejamos uma comparação clara. Aparece, na floresta, uma árvore nova, desconhecida. O que se deve fazer não é "inventar" o que a árvore é, nem recortá-la, enxertá-la e pintá-la, para poder classificá-la arbitrariamente na família botânica que se desejar; mas estudar *o que é*, a que "família" pertence mesmo, etc. Ela *é o que é*, está aí, e, digam o que disserem, será sempre *ela mesma* (a não ser que a cortem, despedacem, queimem, estraguem, destruam).

a. 2. Por isso, a primeira coisa que devemos ter bem presente, antes de qualquer estudo, é que o Opus Dei *é o que é*, "por cima" de quaisquer considerações teológicas e jurídicas que teoricamente qualquer um possa fazer. Quem sabe perfeitamente o que *ela é*, em primeiro lugar, Deus, e, em segundo lugar, o Fundador a quem Deus a inspirou. E é justamente *isso*, e não outra coisa, o que a Igreja aprovou e erigiu finalmente numa figura jurídica adequada.

a.3 O que se acaba de dizer fica ainda mais claro se se pensa:

a) em primeiro lugar, que o Opus Dei é uma obra *de Deus*. *Não a imaginou um homem*, dizia com convicção o Fundador, mas foi Deus quem a quis e a inspirou. Assim o reconhece a autoridade suprema da Igreja, na Constituição Apostólica *Ut sit*: "Com enormíssima esperança, a Igreja dirige os seus cuidados maternos e a sua atenção ao Opus Dei, que – por inspiração divina – o Servo de Deus Josemaría Escrivá de Balaguer fundou em Madrid a 2 de outubro de 1928" [cumpre lembrar que as Constituições Apostólicas são os documentos pontifícios de maior categoria];

b) em segundo lugar, que surgiu, desenvolveu-se, tornou-se realidade viva tal *como Deus a quis*, pois o Fundador, homem santo, canonizado pela Igreja, foi um *instrumento fidelíssimo*, que lutou heroicamente por ser plenamente fiel ao *carisma fundacional* recebido de Deus. E de fato foi fiel até nos mínimos detalhes:

1º) com a sua correspondência generosa à graça, às moções do Espírito Santo;

2º) lutando por obter a roupagem jurídica – canônica - adequada à *realidade* da obra; uma roupagem jurídica que a protegesse e ajudasse a manter a sua autenticidade; e que, pelo contrário, não a asfixiasse, deformasse, deturpasse

ou tolhesse a sua vida e o seu desenvolvimento sadio. É muito significativo que o livro *Itinerário jurídico do Opus Dei* tenha, como subtítulo: *História e defesa de um carisma*. Esse subtítulo é um retrato fiel da "batalha jurídica" –defesa - travada por São Josemaria Escrivá e concluída pelo seu sucessor, D. Álvaro del Portillo, com a ereção da Prelazia.

As etapas jurídicas recenseadas nessa *História* – que não é do caso enumerar agora -, sempre visaram a defesa da autenticidade do Opus Dei – insisto – tal como Deus o quis, a defesa dos seus traços essenciais de secularidade, da unidade de vocação, do fato de ser uma realidade espiritual, pastoral e apostólica única, composta por homens e mulheres, leigos e sacerdotes, solteiros e casados. É, em suma, é a história da defesa das características essenciais, do espírito e dos fins próprios da Obra.

B) A realidade viva: um organismo unitário e harmônico

b.1 Na Const.Ap. *Ut sit*, o papa João Paulo II contempla essa realidade da Obra à qual aplica a solução jurídica apropriada. As palavras do Papa são claras, e convém gravá-las bem: "Tendo crescido o Opus Dei, com a ajuda da graça divina, ao ponto de se difundir e trabalhar num grande número de dioceses de todo o mundo, como um organismo apostólico composto de sacerdotes e leigos, tanto homens como mulheres, que é ao mesmo tempo orgânico e indiviso — ou seja, como uma instituição dotada de uma unidade de espírito, de fim, de regime e de formação —, tornou-se necessário conferir-lhe uma configuração jurídica adequada às suas características peculiares. Foi o próprio Fundador do Opus Dei, no ano de 1962, quem pediu à Santa Sé, com uma súplica humilde e confiada — em face da natureza teológica e genuína da Instituição e com vistas à sua maior eficácia apostólica — a concessão de uma configuração eclesial apropriada".

O importante, neste trecho, é a "descrição" da realidade do Opus Dei. Mostra a vida, que é a primeira coisa que existe, antes de que exista o direito que a acolhe, defende e regula. É, de fato, em cima da vida, vem o direito, para garantir a vida (Ter isso muito presente, para maior clareza do que se verá ao falar, logo a seguir, do "direito").

b.2 Das próprias palavras descritivas do papa se deduz que a Obra é um organismo, ou seja, um corpo único, com seus órgãos e membros, de forma análoga a como se diz que a Igreja é um corpo (o Corpo místico de Cristo). Este organismo, tem uma analogia com o corpo da Igreja: sacerdotes, e leigos de toda a classe, sexo, condição, profissão e idade, com o denominador comum de serem todos eles "seculares" (só não podem fazer parte desse corpo os religiosos ou assimilados a eles). Neste organismo há o mesmo tipo e variedade de fiéis que se encontra numa *diocese* (uma diocese tem o essencial quando possui um Bispo, sacerdotes e diáconos, e fiéis leigos de todo tipo). Por isso, a "analogia" da Obra com uma diocese (que não é identidade, isso deve ficar claro) é esclarecedora. De fato, é básico na estrutura de uma diocese ou "igreja particular"—como é básico na estrutura geral da Igreja – o binômio ministros-povo, sacerdotes-leigos, binômio que se dá no Opus Dei, com aquelas características que a eclesiologia mais séria assinala: "o sacerdócio ministerial (o dos bispos e presbíteros) a serviço do sacerdócio real ou comum (o dos fiéis leigos)".

II. O DIREITO

C) A Prelazia do Opus Dei

c.1 Na Const. Ap. *Ut sit*, a Autoridade suprema da Igreja afirma que, depois de longos e aprofundados estudos, "ficou claramente em evidência a oportunidade e a utilidade da desejada transformação do Opus Dei em Prelazia pessoal".

"Portanto, Nós, com a plenitude da Nossa potestade apostólica [...], mandamos e queremos que se leve à prática quanto segue:

I. Fica erigido o Opus Dei como Prelazia pessoal de âmbito internacional, com o nome de Prelazia da Santa Cruz e Opus Dei ou, em forma abreviada, Opus Dei. Fica erigida ao mesmo tempo a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, como Associação de clérigos intrinsecamente unida à Prelazia". [...]

"III. A jurisdição da Prelazia pessoal estende-se aos clérigos nela incardinados, e também aos leigos que se dedicam às tarefas apostólicas da Prelazia — para estes apenas no que se refere ao cumprimento das obrigações peculiares assumidas, por vínculo jurídico, mediante convenções com a Prelazia —; uns e outros, clérigos e leigos, dependem da autoridade do Prelado para a realização do trabalho pastoral da Prelazia.

IV. O Ordinário próprio da Prelazia do Opus Dei é o seu Prelado, cuja eleição, que há de realizar-se de acordo com o direito geral e particular, terá de ser confirmada pelo Romano Pontífice".

c.2 Tudo isso, tão límpido e claro, indica uma série de realidades inequívocas. Concretamente:

a) a Prelazia do Opus Dei é uma estrutura hierárquica da Igreja. De fato, as dioceses, as prelazias, os ordinariatos e os vicariatos são estruturas hierárquicas da Igreja. Representam diversos «modos da auto-organização que a Igreja se dá a si mesma, em ordem à consecução dos fins que Cristo lhe deu»" (A. del Portillo, entrevista a C. Cavalleri, em *Studi Cattolici* 322 (1987) 726-727);

b) as estruturas hierárquicas são constituídas para o atendimento pastoral dos fiéis. Estão formadas por um Pastor (que geralmente é Bispo), um presbitério (sacerdotes incardinados na diocese, prelazia, etc.) e fiéis leigos. Por um lado, os sacerdotes e os leigos têm direito de receber a atenção pastoral (sacramentos, instrução, etc.). Por outro, tanto os sacd como os leigos são chamados a cooperar —ativa e inseparavelmente— na missão da Igreja. Uns e outros levam a cabo essa cooperação segundo a função que lhes é própria: os leigos mediante o exercício do sacerdócio comum, e os sacd mediante o exercício do sacerdócio ministerial;

c) em relação ao Opus Dei, nos Estatutos — que, não esqueçamos, são lei pontifícia, não só "aprovados", mas dados como lei constitutiva pelo Papa -, lê-se, no n. 1, que "o Opus Dei é uma Prelazia que reúne no seu seio

(*simul complectens*) clérigos e leigos”; e no n. 4: “O sacerdócio ministerial dos clérigos e o sacerdócio comum dos leigos articulam-se intimamente e exigem-se e complementam-se *ad invicem* [mutuamente], em ordem a conseguir, em unidade de vocação e de regime, o fim próprio da Prelazia”. Isso é o que a Autoridade Suprema da Igreja diz a respeito da Prelazia do Opus Dei.

c.3 Tudo isso, que a Igreja já afirmou ao erigir o Opus Dei como Prelazia pessoal, foi reafirmado pelo Papa João Paulo II, na alocução de 17-III-2001, dirigida aos participantes do encontro internacional promovido em Roma pela Prelazia do Opus Dei para o estudo e aplicação da carta Apostólica *Novo millennio ineunte* (ver no fim, em nota (1), o texto completo desse discurso de João Paulo II).

Nessa alocução, o Papa recordou que a Prelazia do Opus Dei se compõe de sacerdotes e fiéis leigos, homens e mulheres, que formam uma unidade, orgânica e indivisível, sob a jurisdição do Prelado, sublinhando que os fiéis leigos estão "incorporados à Prelazia".

Textualmente, disse: "Estais aqui em representação dos componentes com que a Prelazia está organicamente estruturada, isto é, dos sacerdotes e dos fiéis leigos, homens e mulheres, tendo à frente o seu próprio Prelado. Esta natureza hierárquica do Opus Dei, estabelecida na Constituição Apostólica com que erigi a Prelazia (cf. Const. Ap. *Ut sit*, 28-XI-82), oferece a ocasião para considerações pastorais ricas de aplicações práticas. Antes de tudo, desejo sublinhar que a pertença dos fiéis leigos quer à própria Igreja particular quer à Prelazia à qual estão incorporados, faz com que a missão peculiar da Prelazia conflua no empenho evangelizador de cada Igreja particular [...] A convergência orgânica de sacerdotes e leigos é um dos terrenos privilegiados sobre os quais se fará vida e se consolidará uma pastoral inspirada naquele "dinamismo novo" (cf. Carta ap. *Novo millennio ineunte*, 15) para o qual todos nos sentimos encorajados depois do Grande Jubileu".

c.4 É importante perceber a nitidez de conceitos com que o Papa afirma:

a) que o Opus Dei abrange sacerdotes e leigos, numa unidade organicamente estruturada (é um só todo);

b) que a Prelazia do Opus Dei tem natureza hierárquica (a própria das dioceses, ordinariatos militares, prelazias territoriais, vicariatos apostólicos, etc.); natureza hierárquica que não têm as Ordens e Congregações religiosas, os Institutos seculares, as Sociedades de vida apostólica, as Associações de fiéis e os Movimentos, porque não fazem parte da estrutura hierárquica com que a Igreja, de acordo com a estrutura hierárquica fundada por Cristo, se auto-organiza a si mesma;

c) que os fiéis leigos estão incorporados à Prelazia (fazem parte, não só colaboram ou ajudam);

d) que todos, sacerdotes e leigos, estão sob a jurisdição do Prelado (não só os sacerdotes, mas – no que se refere aos fins da Prelazia – igualmente os leigos).

D) A correta interpretação do Direito

d.1 Apesar da clareza desses documentos e palavras do Papa, há um ou outro autor que difunde uma concepção errada das prelazias pessoais, e pretende aplicar essa idéia errada à Prelazia do Opus Dei. Segundo essa interpretação, as prelazias pessoais constariam só de presbíteros e diáconos, ao passo que os fiéis leigos seriam simplesmente "associados" e não estariam, portanto, sob a jurisdição do Prelado. Como se vê, tal interpretação é frontalmente contrária à lei pontifícia e à interpretação autêntica dada pelo próprio Papa.

d.2 Mas, como o erro se apresenta com ares de ciência e se espalha, é necessário determo-nos um pouco no exame das falhas dos argumentos que apresenta;

d.3 Em que pretende apoiar-se essa interpretação errada? Em primeiro lugar, numa interpretação reduitiva e errônea do Código de Direito Canônico. Este, ao legislar sobre as Prelazias pessoais começa falando de que "para promover a adequada distribuição dos presbíteros ou realizar especiais atividades pastorais ou missionárias em favor de várias regiões ou diversas classes sociais, podem ser erigidas pela Sé Apostólica, ouvidas as Conferências dos Bispos interessadas, prelazias pessoais que constem de presbíteros e diáconos do clero secular (cân. 294); para acrescentar a seguir, depois de falar da incardinação dos presbíteros e da sua formação e sustento: "Fazendo convênios com a prelazia, leigos podem dedicar-se às atividades apostólicas da prelazia pessoal; o modo de tal cooperação orgânica, bem como os respectivos deveres e direitos principais, sejam determinados devidamente nos estatutos (cân. 296).

As expressões dos cânones acima indicam que, dentro da figura comum das prelazias pessoais, cabem diferentes modalidades, que em cada caso devem ser determinadas pelos estatutos dados pela Santa Sé: fica assim evidente que não há um "tipo único" de prelazia pessoal.

Todas as prelazias, como estruturas hierárquicas, devem ter certamente um Prelado e o seu clero: presbíteros e diáconos (cfr. cân. 295). Quanto aos fiéis leigos aos quais se dirige o atendimento pastoral da prelazia, e que motivaram a sua ereção, a sua integração na prelazia será determinada nos estatutos. Mas, em qualquer caso, deve-se notar que o cânon 296 fala explicitamente de cooperação orgânica, termo canônico da maior importância, que exclui a idéia de serem simples ajudantes, auxiliares do clero, etc. No Código, com a expressão 'cooperação orgânica', quer-se significar que a cooperação dos leigos incorporados na missão da prelazia não é de caráter externo ou auxiliar, mas 'orgânica': isto é, realizada no próprio corpo ou organismo da prelazia..." (n.2).

d.4 A interpretação errada pretende também usar como argumento o fato de que os fiéis leigos se vinculam à Prelazia por um ato livre de vontade – de tipo contratual -, e esses autores dizem que isso é próprio das associações (lembramos de que têm caráter associativo tanto os religiosos como as associações de fiéis leigos), mas não das estruturas hierárquicas. Parece que há aí uma certa mentalidade de eclesiologia "feudal", que só entende como estruturas hierárquicas as territoriais, as dioceses com fronteiras territoriais (como os feudos medievais).

Mas é patente que o direito da Igreja prevê várias estruturas hierárquicas de caráter pessoal, das quais se entra a fazer faz parte a pedido do fiel: p.e., o fiel de

rito latino que pede para mudar de rito, e passar, p.e., ao rito melquita, e que, em consequência, passará a incorporar-se à "eparquia" melquita e a depender do bispo melquita. E quanto a estruturas hierárquicas cujos fiéis – como acontece com os do Opus Dei – são simultaneamente fiéis da diocese em que moram e, ao mesmo tempo, de outra jurisdição pessoal, basta pensar nos fiéis dos Ordinariatos ou Dioceses militares (os militares), ou nos universitários que dependem da paróquia universitária e também da paróquia do seu domicílio, etc. No caso do Opus Dei, os fiéis da Prelazia, que continuam a ser fiéis das respectivas dioceses, "dependem do próprio Prelado para tudo o que se refere à missão do Opus Dei" (cfr. Catecismo, n.6). Para tudo o mais, dependem, como qualquer outro fiel, do Ordinário (Bispo, Prelado, etc.) do lugar.

Consequência dessa realidade jurídica que comentamos é que os leigos incorporados à Prelazia do Opus Dei não se podem chamar nem são "sócios" (como seriam os membros de uma associação) porque, não sendo a Prelazia uma associação, mas uma instituição de natureza hierárquica, a vinculação com a Prelazia não é de carácter associativo mas de índole jurisdicional. É a mesma coisa que acontece em outros tipos de estruturas hierárquicas, por exemplo, nos ordinariatos militares ou nas dioceses, que não têm *sócios*, mas fiéis.

**[1] DISCURSO DE JOÃO PAULO II
AOS PARTICIPANTES NO ENCONTRO
SOBRE A CARTA APOSTÓLICA "NOVO MILLENNIO INEUNTE"
PROMOVIDO PELA PRELAZIA DO OPUS DEI**

Sábado, 17 de março de 2001

Caríssimos irmãos e irmãs!

1. Sede bem-vindos. Saúdo-vos de coração a cada um de vós, sacerdotes e leigos, reunidos em Roma para participar das jornadas de reflexão sobre a Carta Apostólica *Novo millennio ineunte* e sobre as perspectivas que nela aponte para o futuro da evangelização. Saúdo especialmente o vosso Prelado, o Bispo D. Javier Echevarría, que promoveu este encontro com o fim de potencializar o serviço prestado pela Prelazia às Igrejas particulares onde os seus fiéis estão presentes.

Estais aqui em representação dos componentes com que a Prelazia está organicamente estruturada, isto é, dos sacerdotes e dos fiéis leigos, homens e mulheres, tendo à frente o seu próprio Prelado. Esta natureza hierárquica do Opus Dei, estabelecida na Constituição Apostólica com que erigi a Prelazia (cf. Const. Ap. *Ut sit*, 28-XI-82), oferece a ocasião para considerações pastorais ricas de aplicações práticas. Antes de tudo, desejo sublinhar que a pertença dos fiéis leigos quer à própria Igreja particular quer à Prelazia à qual estão incorporados, faz com que a missão peculiar da Prelazia conflua no empenho evangelizador de cada Igreja particular, tal como previu o Concílio Vaticano II ao auspicar a figura das Prelazias pessoais.

A convergência orgânica de sacerdotes e leigos é um dos terrenos privilegiados sobre os quais se fará vida e se consolidará uma pastoral inspirada naquele “dinamismo novo”(cf. Carta ap. *Novo millennio ineunte*, 15) para o qual todos nos sentimos encorajados depois do Grande Jubileu. Neste contexto, é preciso lembrar a importância daquela “espiritualidade de comunhão” sublinhada pela Carta Apostólica (cf. *Ibidem*, 42-43).

2. Os leigos, enquanto cristãos, estão comprometidos no desenvolvimento de um apostolado missionário. As suas competências específicas nas diversas atividades humanas são, em primeiro lugar, um instrumento a eles confiado por Deus para permitir levar “o anúncio de Cristo às pessoas, plasmar as comunidades, permear em profundidade a sociedade e a cultura através do testemunho dos valores evangélicos” (*Ibidem*, 29). Os leigos, portanto, devem ser estimulados a pôr eficazmente os seus conhecimentos próprios a serviço das “novas fronteiras” que se apresentam como outros tantos desafios para a presença salvífica da Igreja no mundo.

É o seu testemunho direto em todos esses campos que mostrará como só em Cristo os valores humanos mais altos atingem a sua plenitude. E o seu zelo apostólico, a amizade fraterna, a caridade solidária farão com que eles saibam converter as relações sociais cotidianas em ocasiões para despertar nos seus semelhantes aquela sede de verdade que é a primeira condição para o encontro salvífico com Cristo.

Os sacerdotes, por seu lado, exercem uma função primária insubstituível: a de ajudar as almas, uma a uma, nos sacramentos, na pregação, na direção espiritual, a abrir-se ao dom da graça. Uma espiritualidade de comunhão valorizará ao máximo as funções de cada componente eclesial.

3. Exorto-vos, caríssimos, a não esquecer em todo o vosso trabalho o ponto central da experiência jubilar: o encontro com Cristo. O Jubileu foi uma contínua e inesquecível contemplação do rosto de Cristo, Filho eterno, Deus e Homem, crucificado e ressuscitado. Procuramo-lo na peregrinação para a Porta que abre ao homem o caminho do céu. Experimentamos a sua doçura no ato humaníssimo e divino de perdoar o pecador. Sentimo-lo irmão de todos os homens, reconduzidos à unidade no Dom do amor que salva. A sede de espiritualidade que desperta na nossa sociedade não pode ser mitigada senão por Cristo.

“Não será uma fórmula a salvar-nos, mas uma Pessoa, e a certeza que Ela nos infunde: *Eu estarei convosco!*” (Cart. ap. *Novo millennio ineunte*, 29). Ao mundo, a cada homem nosso irmão, nós, cristãos, devemos abrir o caminho que conduz a Cristo. “O teu rosto, Senhor, eu procuro” (Sl 27 [26], 8). Esta aspiração vinha muitas vezes aos lábios do Bem-aventurado Josemaría, homem sedento de Deus e, por isso, grande apóstolo. Ele escreveu: “Nas intenções, seja Jesus o nosso fim; nos afetos, o nosso amor; na palavra, o nosso assunto; nas ações, o nosso modelo” (*Caminho*, 271).

É tempo de renunciar a todos os temores e de nos lançarmos para metas apostólicas audazes. *Duc in altum* (Lc 5,4): o convite de Cristo estimula-nos a fazer-nos ao largo, a cultivar sonhos ambiciosos de santidade pessoal e de fecundidade apostólica. O apostolado é sempre o transbordar da vida interior. Certamente, é também ação, mas ação sustentada pela caridade. E a fonte da caridade está sempre na dimensão mais íntima da pessoa, onde se escuta a voz de Cristo que nos chama a fazer-nos ao largo com Ele. Possa cada um de vós acolher este convite de Cristo a corresponder com generosidade diariamente renovada.

Com estes votos, e enquanto confio à intercessão de Maria o vosso compromisso de oração, de trabalho, de testemunho, concedo-vos com afeto a minha Bênção.